



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JC

Sessão de 20 de outubro de 19 83.

ACORDÃO Nº 101-74.784

Recurso nº 41.172 - IRPF - EXS: 1977 a 1980

Recorrente XISTO CHIES

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVO HAMBURGO (RS)

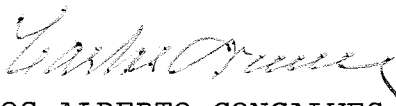
DECORRÊNCIA - O lançamento reflexivo na pessoa física do sócio decorre do reconhecimento do fato econômico apurado no processo principal, de sorte que o provimento em parte no recurso da pessoa jurídica impõe igual tratamento ao apelo do sócio. Consideram-se automaticamente distribuídos aos sócios, como lucros hauridos da pessoa jurídica, a diferença entre o lucro arbitrado e a importância correspondente ao imposto devido pela empresa, mediante rateio proporcional à participação de cada um no capital social dela.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por XISTOS CHIES:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para reduzir o valor da inclusão decorrente do arbitramento de lucros nos exercícios de 1977 e de 1978, para, respectivamente, Cr\$39.416,00 e Cr\$. 70.767,00, e excluir o reflexo decorrente da omissão de receitas por depósitos bancários não contabilizados, nos exercícios de 1979 e de 1980.

Sala das Sessões DF em, 19 de outubro de 1983.

AMADOR OUPRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR D

VISTO EM

SESSÃO DE: 20 OUT 1953

FAZENDA NACION

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1065/002.019/81-00

RECURSO Nº: 41.172

ACÓRDÃO Nº: 101-74.784

RECORRENTE: XISTO CHIES

R E L A T Ó R I O

XISTO CHIES, qualificado nos autos, recorre a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo (RS).

A exigência fiscal decorre do arbitramento de lucros de DISTRIBUIDORA DE FRANGOS VALMÁS, nos exercícios de 1977 e de 1978, empresa de que era sócio, e de omissão de receitas, nos exercícios de 1979 e de 1980, caracterizada por depósitos bancários efetuados e não contabilizados pela pessoa jurídica.

Impugnou o feito, postulando a sua nulidade por falta de observância dos pressupostos, requisitos e elementos que o validam e ainda porque o prazo de trinta dias e a impugnação são suspensivos do fato gerador (CTN, arts, 114, 116, I e II, 117, I, e C.C. arts. 114 e 145).

Entende o recorrente que, sendo o lançamento decorrente efetuado contra a pessoa jurídica, enquanto não houvesse a confirmação ou a constituição definitiva deste, não se poderia promover aquele. E a empresa teria impugnado a exigência com exuberância de provas. Sustenta também que: não houve lavratura de termo de início contra a pessoa física; que esta não auferiu a renda que lhe foi atribuída; e, que o art. 34, "j" do RIR/75 refere-se

aos lucros distribuídos, isto é, transferidos em caráter ultimado e não apenas presumidos.

O ato foi mantido pela autoridade julgadora de primeira instância que motivou basicamente a sua decisão nos seguintes fundamentos de fato e de direito: que o lucro arbitrado na pessoa jurídica presume-se distribuído aos sócios, consoante estabelece o art. 9º do Decreto-lei 1.648/78, sendo essa distribuição automática consoante PN-CST 198/70 e jurisprudência administrativa, sendo que o fato gerador ocorre com o arbitramento do lucro da pessoa jurídica e com a verificação da omissão da receita, e não após tornado definitivo o lançamento que lhe deu causa; que a lavratura do auto é assim dever funcional e objetiva resguardar a Fazenda Pública contra a decadência do seu direito de lançar o tributo; que o auto se reveste de todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, dispensando-se o termo de início em face do disposto no art. 7º, § 1º, do mesmo decreto; que as hipóteses de nulidade são as previstas no art. 59 do Dec. 70.235/72, e não se verificaram no caso; que as reclamações e os recursos suspendem a exigência do crédito tributário e não o fato gerador deste crédito; e, por fim, que foram mantidas em primeira instância as exigências formuladas contra a pessoa jurídica.

Na fase recursória, a empresa insiste na nulidade do feito por preceder o auto à constituição definitiva do lançamento na pessoa jurídica, alegando que o julgador baseou-se no fato hipotético previsto em lei, enquanto o fato gerador só ocorre quando há um fato concreto acontecido efetivamente e idêntico à descrição legal.

O recurso interposto no processo da pessoa jurídica (Proc. 1065/002.014/81-88) foi protocolizado sob nº 86.316, sendo provido em parte para, em relação à matéria objeto do reflexo, dispensar a recorrente da exigência de imposto correspondente à omissão de receitas correspondentes aos depósitos bancários (exercícios de 1979 e de 1980), como faz certo o acórdão nº 101-74.738.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

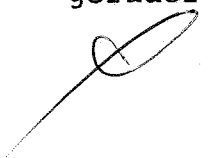
Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O argumento de que não se pode promover o lançamento reflexivo na pessoa física do sócio, enquanto não houver decisão final no processo matriz, não pode prosperar simplesmente porque seria um estímulo aos sócios da pessoa jurídica para procrastinarem a tramitação do processo principal com vista à decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário. O que prevalece, inclusive na jurisprudência administrativa, é que não se pode decidir o litígio por decorrência antes da decisão do processo principal, o que é, antes de tudo uma questão de bom senso e lógica.

A referência à alínea "j", ao invés da alínea "a", ambas do art. 34 do RIR/75, na fundamentação do lançamento decorrencial com base lucro arbitrado, não dá causa à nulidade, porquanto o contribuinte defendeu-se amplamente da acusação em primeira e segunda instâncias, ferindo o mérito da questão. O equívoco foi, assim, de nenhum efeito processual.

Por outro lado, o termo de início objetiva fixar a iniciativa do fisco ou a espontaneidade do contribuinte e esta questão, no processo decorrencial, está definida em função do processo matriz (CTN art. 196 e RIR/75, art. 434).

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo. E isto porque o fato econômico básico é um só, gerando disponibilidades econômicas para a empresa e seus sócios. Presente aí, o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações.



tributárias, tudo em consonância com as disposições contidas nos arts. 43 e 44 do CTN.

A empresa, no processo matriz, obteve êxito parcial em seu apelo à autoridade "ad quem", uma vez que esta Câmara houve por bem determinar a exclusão da exigência de imposto decorrente de omissão de receitas por depósitos bancários não contabilizados, nos exercícios de 1979 e de 1980. Em consequência, os valores dos reflexos decorrentes do lançamento considerado improcedente não subsistem nos processos das pessoas físicas.

Por outro lado, de acordo com diversos pronunciamentos desta Câmara, dentre eles o inserto no Acórdão 101-74.051 e Acórdão nº 104-2.913, da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, este mantido em grau de recurso pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, no acórdão CSRF/01-0.311, de 11/04/83, o valor do lucro distribuído a se incluir na Cédula "F", da declaração de rendimentos dos sócios, ou a se tomar como base de cálculo para a tributação na fonte, conforme o caso, será a diferença entre o lucro arbitrado e a parcela devida em decorrência da incidência do imposto que recair sobre os lucros da pessoa jurídica.

Como bem demonstrou nos arestos desta Câmara e da Câmara Superior, o eminente Conselheiro Amador Outereiro Fernández, que a ambas preside, diferentemente dos casos de omissão de receitas em que o total desviado, já sob a forma de lucros, é repassado aos sócios, vez que nenhuma tributação sofrera o lucro no momento de sua recôndita distribuição da empresa para os sócios, no arbitramento de lucros, primeiro ocorre a determinação e tributação dos resultados da pessoa jurídica para, a seguir, tributarem-se as pessoas dos sócios, o que inevitavelmente será na diferença entre a base de cálculo do arbitramento e o valor do imposto cobrado à pessoa jurídica. E isto porque haveria impossibilidade material, até mesmo por questão de aritmética, de se atribuir aos sócios o valor arbitrado que, sofrendo um destaque para o imposto de renda, não poderia chegar incólume aos sócios.



Embora resulte o lançamento reflexivo de uma presunção legal, é preciso se ter em linha de conta que o texto que a autoriza, como qualquer outra regra jurídica, não deve ser interpretada de forma a levá-la ao absurdo, como seria o caso de se pretender o entendimento de que o lucro atribuível aos sócios seria o total do lucro arbitrado, quando se sabe que de forma alguma isso poderia ocorrer, pois, quem de cem tira trinta só pode dispor de setenta, e nunca de cem.

A tributação deve ser feita em bases reais e, mesmo nos casos que a lei excepciona, como no lucro presumido e no lucro arbitrado, procura o legislador adotar parâmetros os mais próximos possíveis da realidade e, no mesmo sentido, deve guiar-se o intérprete da lei fiscal.

Com o entendimento dominante na jurisprudência administrativa não se coaduna a decisão recorrida que considerou todo o lucro arbitrado como distribuído aos sócios e, por isso, deve ser reforma da em parte.

Assim, nesta ordem de juízos, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para reduzir o valor da inclusão decorrente do arbitramento de lucros nos exercícios de 1977 e de 1978, para, respectivamente, Cr\$ 39.416,00 e Cr\$ 70.767,00, e excluir o reflexo decorrente da omissão de receitas por depósitos bancários não contabilizados, nos exercícios de 1979 e de 1980.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR